



Mandado de Segurança nº 0058516-52.2016.8.19.0000

Aduz que, se superado o vício formal, há vício de inconstitucionalidade material; que, com a majoração da alíquota de 11% para 14% por outro projeto de lei, a alíquota extraordinária elevará a contribuição previdenciária para 30%, o que caracteriza evidente confisco, ao passo que a CRFB proíbe expressamente a instituição de tributo com efeito confiscatório (art. 150, IV), dizendo o mesmo o art. 196, IV da Constituição Estadual; que, somada ao imposto de renda, de 27,5%, chega-se a 57,5% de incidência tributária sobre a remuneração do servidor público, carga tributária desumana, inconstitucional e intolerável; que a majoração de 11% para 30% representa aumento de 272,72%; que com a remuneração defasada pela inflação, a perda de mais 19% dos vencimentos comprometerá a subsistência do servidor, em manifesta afronta ao princípio da dignidade humana.

Argumenta que a duração mínima de quatro quadrimestres para contribuição adicional é desproporcional, prolongando-se demasiadamente o confisco, visto que o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que as medidas necessárias para a redução dos gastos devem ser adotadas nos dois quadrimestres subsequentes.

Encerra afirmando que, além da inconstitucionalidade material do confisco, há outro vício de inconstitucionalidade, com relação à contribuição previdenciária dos inativos, pois o art. 40, §18 da CRFB estabelece que os aposentados e pensionistas que recebem abaixo do limite do INSS, hoje R\$ 5.189,82, estão imunes ao pagamento da contribuição previdenciária, independentemente do valor da alíquota.

RELATADOS, DECIDO.

Está presente o *fumus boni iuris*.

Com a majoração da contribuição atual, de 11% para 14%, por outro projeto de lei, a implantação da alíquota adicional extraordinária de 16% pode elevar para 30% o valor da contribuição previdenciária dos servidores.

Tal percentual, sem que se adentre em demasia o mérito da causa, tem o condão de causar surpresa, mesmo para quem não seja servidor público, tamanha a sua monta, percentual que, assomado à alíquota do imposto de renda, pode consumir mais da metade das remunerações e proventos dos servidores.

Além disso, parece destoar da vontade do legislador constituinte a imposição de desconto previdenciário, na alíquota de 30%, aos servidores que percebam abaixo do teto do INSS, notadamente quando a Constituição da República estabeleceu imunidade daqueles que percebam aquém daquele limite.